





## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER Nº 289/2023

PROCESSO Nº 223-2023

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM FINS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OFICINAS DANÇA DE DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO VÍNCULOS SCFV, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA TRABALHO. DO ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO. DISPENSA LICITAÇÃO. DE POSSIBILIDADE.

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o Processo nº 223/2023, solicitando PARECER referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OFICINA DE DANÇA, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A solicitação decorre do Memorando Interno da Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Habitação STASH nº 0529/2023, datado de 17/08/2023. Com o memorando, foi apresentada justificativa para a contratação, documentos e orçamentos pertinentes.

Foram apresentadas nos Autos, anexadas ao Memorando Interno, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam MICHELE MENEZES BARBOSA KANITZ, inscrita no CNPJ nº 25.178.804/0001-06; MONTEIRO ATIVIDADES ESPORTIVAS Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.336.262/0001-73; e IC TREINAMENTOS Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.736.195/0001-51, para fornecimento do serviço.

## É o que cabia relatar.

Analisando o valor orçado R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no

www.ibiruba.rs.gov.br







inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor é inferior ao limite de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Cumpre destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

- "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- l documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI razão da escolha do contratado;
- VII justificativa de preço;
- VIII autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2122 (Serviços de Proteção Básica à Família), Despesa 39 3.3.90.39 (Outros serviços de terceiros — Pessoa Jurídica), Recurso 2204 (FNAS — PROTEÇÃO









## SOCIAL BÁSICA - PISO + CONVIVÊNCIA).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa MICHELE MENEZES BARBOSA KANITZ (orçamento, documentos de habilitação e certidão de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133.

A razão da escolha da empresa está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 28 de agosto de 2023.

Eduardo Wenrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756